

**Autos n. 625/2005.**

**Vistos.**

1. Início por dizer que os embargos de declaração não são o recurso adequado para obter novo julgamento da causa. Trata-se de meio recursal voltado a sanar omissões, contradições, dúvidas ou erros materiais contidos na decisão embargada. O efeito infringente é de ser admitido em hipóteses estritas, nas quais o suprimento dos vícios efetivamente existentes conduza à alteração da conclusão do julgado. Mas entenda-se: omissa é a decisão que deixa de apreciar a questão que lhe foi posta, e não a que, a enfrentando, abstenha-se de rebater um a um os argumentos alinhados pelos litigantes. Contraditória é a decisão que conflita com suas próprias premissas; não a que julga a causa motivadamente em contrariedade à pretensão do embargante. O julgador não está obrigado a decidir a causa em conformidade com a vontade do litigante, senão de acordo com o seu livre convencimento motivado.

2. Ora, no caso, a preliminar de carência da ação monitória (por ser cabível, supostamente, a execução forçada) não foi ventilada nos embargos ou em qualquer peça protocolada antes da sentença.

O mesmo se pode dizer da arguição segundo a qual o banco deveria pagar em dobro os valores que cobrou em excesso. De fato, o § 3º do art. 28 da Lei n. 10.931/2004 somente agora foi invocado pelos embargantes. Assim como a falta de juntada dos aditamentos da cédula e suas respectivas vias.

Todas questões que os embargos monitórios não trataram oportunamente, e que somente agora – com propósito nitidamente procrastinatório – os devedores suscitam.

Logo, se omissão houve, há ela de ser debitada aos embargantes, que deixaram de provocar a manifestação do Juízo sobre essas questões. A sentença embargada não é, pois, omissa.

3. De resto, as demais matérias foram apreciadas em sua integralidade, não estando o juiz obrigado a rebater, um a um, cada argumento ou dispositivo legal citado pelas partes. Nem tampouco lhe é exigido que responda quesitos, como os propostos pelos embargantes.

A inconformidade com o alegado erro de julgamento deverá ser veiculada em recurso próprio, revelando-se protelatórios os embargos opostos com semelhante desiderato.

O desvirtuamento do uso dos embargos de declaração como ato revelador do intento protelatório não passou despercebido de Araken de Assis, *verbis*:

“Evidentemente, os embargos de declaração não servem para reiterar o já decidido. É totalmente estranho aos embargos de declaração o escopo de julgar outra vez, repensar os termos do julgamento anterior, percorrer todos os passos que conduziram à formação do ato para chegar a idêntico resultado. Faltariam a tais embargos repristinatórios os defeitos contemplados no art. 535, I e II, que os tornam cabíveis. E, de acordo com a 1ª Seção do STJ, o recurso vertido revelaria ‘o manifesto caráter infringente pretendido pelo embargante de novo julgamento da questão já decidida’. **Nessa situação, os embargos assumem feição protelatória, ensejando a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC**” (Manual dos Recursos, Revista dos Tribunais, 2ª Ed., 2008, pág. 592 - grifei).

4. Do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 742-751, impondo aos embargantes multa de 1% do valor atualizado dado à causa (CPC, art. 538, parágrafo único).

Intimem-se.

Londrina, 10.2.2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**